TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO CEARÁ

22ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE FORTALEZA

PROCESSO: 3000972-37.2016.8.06.0220

REQUERENTE:[redacted]

REQUERIDO:[redacted]

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais em que alega a parte autora haver realizado a contratação do plano de saúde da reclamada. Sucede que, no mês de maio/2016, passou a receber comunicados da requerida referentes a suposta fatura em atraso relativa à parcela com vencimento em setembro/2015. Contudo, o autor afirma haver quitado a mencionada prestação corretamente, não estando em mora. Ainda assim, o plano de saúde foi cancelado, tendo a requerida recusado atendimento ao autor e aos dependentes do plano nos dias 22/08/2016 e 28/09/2016.

Diante do exposto, postulou a requerente fosse condenada a promovida na obrigação de reativar o plano de saúde bem como no pagamento de indenização por danos morais.

Contestação devidamente apresentadas.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO – PRELIMINARES

Inicialmente, deve ser reconhecida a perda parcial do objeto da pretensão autoral, no tocando à obrigação de fazer acima mencionada. Com efeito, a requerida já afirmou e trouxe elementos de prova não impugnados pelo reclamante no sentido de já haver procedido ao restabelecimento do contrato. Em assim sendo, inexiste interesse de agir nesse tocante.

Contudo, a demanda deverá prosseguir com a análise de mérito do pleito indenizatório formulado na exordial.

FUNDAMENTAÇÃO – MÉRITO

Merece procedência o intento autoral.

À luz do que trazido à argumentação pelas partes do processo, verifica-se ser incontroversa a alegação autoral de que teve seu plano de saúde cancelado sem justo motivo.

A tese central da defesa apresentada pela parte requerida é de que *a fatura referente ao mês de setembro/2015 alusiva ao plano do autor, foi na realidade quitada por meio de pagamento de fatura de beneficiária diversa, em decorrência de emissão de segunda via da beneficiária prefalada*. Após entrar em contrato com o requerente para solicitar a comprovação do pagamento, *o setor financeiro da* [redacted] *identificou o pagamento da fatura referente ao mês setembro/2015, por meio de acerto bancário, oportunidade em que imediatamente reestabeleceu o plano do promovente, sem qualquer ônus financeiro, na data 30/09/2016.*

Verifica-se, portanto, que o cancelamento do contrato do requerente se deveu a fatos que não podem ser imputados ao consumidor. Não há que se falar em exclusão da responsabilidade civil, à luz do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Procedente se mostra, portanto, o pedido indenizatório formulado pela parte autora, decorrente da má-fé em que incidiu a ré, ao excluir o consumidor da relação contratual, notadamente quando a mesma não praticou qualquer ato de inadimplência e nem contribuiu para o cancelamento indevido do contrato. Saliente-se, contudo, que o valor condenatório a ser fixado deverá levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade bem como as circunstâncias particulares do caso concreto.

Nesses termos, estabeleço o montante condenatório no patamar de R$ 4.000,00.

Importa registrar, por fim, que o art. 489, do NCPC, é inaplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, por existir regramento próprio da Lei n. 9099/95 acerca da técnica de sentença, já corroborado tal entendimento com o Enunciado n. 163 do FONAJE - "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **é o presente para se reconhecer a perda parcial do objeto da pretensão autoral, no tocando à obrigação de fazer referente à reativação do contrato e, no mérito, julgar procedente o intento autoral**, no sentido de se condenar à empresa-promovida no pagamento de indenização por danos morais, os quais ficam estabelecidos no montante de R$ 4.000,00, a sofrer incidência de juros de mora e correção monetária, aqueles a contar da citação válida no processo e esta a partir da prolação do presente julgado.

Caso não haja cumprimento voluntário da sentença condenatória por parte do devedor e, uma vez iniciada a execução judicial, será expedida certidão de crédito para o fim de protesto e/ou inclusão em cadastros de inadimplentes (negativação), a requerimento da parte autora, com fulcro no art. 52 da LJEC e art. 517 e 782, §§3º, 4º e 5º, do CPC, por aplicação subsidiária.

Decreto a extinção no feito, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Sem custas.

Fortaleza, data da assinatura digital.

[redacted]

JUIZA DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: [redacted]
http://pje.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **4192814**

17042120551461600000004097366